



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1677 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Produtos electrónicos

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6ª, 7ª 11º 12º e 15º alíneas a) b)e c) do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro e os artºs 4º nº 1, 5º, 5ºA, 10º e 11º do Decreto Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Reembolso da quantia de 323,00€.

SENTENÇA Nº 258 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante.

Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha sido citada para o Julgamento.

Ouvida a reclamante por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação:

1. Em 28.02.2023, a reclamante efectuou encomenda no site da reclamada um Processador -----12600 6-Core 3.3GHz Turbo 4.8GHz & Disco SSD M.2 2280 --- 980 1TB MLC V-NAND NVMe, tendo pago a quantia de 323,00€.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



2. De 1 a 15 de Março, a reclamante enviou vários e-mails à empresa solicitando informação sobre a data prevista de entrega da encomenda.
3. Em 15.03.2023, dado que a encomenda ainda não havia sido entregue, a reclamante solicitou o cancelamento da encomenda, tendo a empresa enviado formulário próprio que a reclamante preencheu e devolveu, tendo a reclamada confirmado a recepção e informado que fora dado início ao processo de reembolso.
4. Até à presente data e apesar das várias insistências por parte da reclamante, a reclamada não procedeu ao reembolso do valor de 323,00€, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 4º, nº 1, 5º e 5ºA, 10º e 11º do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação, e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de € 323,00.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por este pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data, no montante de € 323,00.

Sem custas.

Notifique-se.

Lisboa, 14 de Junho de 2023

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)